DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4489 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 28 de agosto de 2026 – 21 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 15
ATOS DO PRESIDENTE 21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 235/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/14463/2013/001
PROTOCOLO: 1869819
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, que retira os efeitos da decisão recorrida, declara-se a extinção do feito, determinando-se o arquivamento dos autos, como medida de racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 186, V, 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Conhecimento do recurso. Reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Flávio Esgaib Kayatt**, inscrito no CPF n. 338.551.881-49, Prefeito Municipal de Ponta Porã, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente,** com a consequente extinção da pretensão punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS, c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 244/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8230/2013/001
PROTOCOLO: 1762734
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – JODER BESSA E SILVA (PROCURADOR DE CONTAS)
INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DE PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. NATUREZA PROPOSITIVA E PREPARATÓRIA. APRECIAÇÃO DEFINITIVA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. MOMENTO OPORTUNO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DEFESA DA ORDEM JURÍDICA NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (UTILIDADE). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUTUAÇÃO DE PROCESSO PRÓPRIO. ARQUIVAMENTO.
1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, por ausência de interesse de agir em sua dimensão de utilidade, decorrente da inexistência de prejuízo efetivo ou necessidade de defesa da ordem jurídica nesta fase processual, nos termos dos arts. 17 e 996 do CPC, c/c o art. 81, § 2º, do RITCE/MS. A aprovação da proposta de enunciados de teses jurídicas no acórdão embargado possui natureza propositiva e preparatória, e sua apreciação definitiva ocorrerá em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

procedimento próprio, no qual será oportunizada a manifestação do *Parquet*, o que afasta a necessidade de intervenção nesta fase.
2. Determina-se a autuação de processo para discussão da proposta de enunciado sumular contida no acórdão embargado, caso ainda não tenha ocorrido.
3. Não conhecimento dos embargos de declaração. Determinação de autuação de processo específico. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** dos embargos de declaração, por manifesta ausência de interesse de agir em sua dimensão de utilidade, com fundamento nos arts. 17 e 996 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; determinar a **autuação**, caso ainda não tenha ocorrido, de um processo para discussão da proposta do Acórdão n. AC01 – 1735/2016 publicado na edição n. 1452 do DOETCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a12 de agosto de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 347/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1109/2024
PROTOCOLO: 2303934
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: ANDRÉ HARTMANN
INTERESSADOS: 1. ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; 2. VANIA BEATRIS PESARICO; 3. ADILSON KENITSI TERUYA; 4. CAROL MATTOSO DA SILVA; 5. FABIANE LAZAROTO FERNEDA; 6. C 3 CONSTRUTORA; 7. PAULINO EFFTING; 8. LUIS EDUARDO TELES MATEUS
VALOR: R$ 806.861,50
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO, BANHEIROS E SALA ADMINISTRATIVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE GARANTIA QUINQUENAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a recomendação ao gestor atual para acrescentar, nos próximos contratos, a cláusula de garantia quinquenal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 099/2023, firmado pelo Município de Laguna Carapã/MS, inscrito no CNPJ sob o n. 01.989.813/0001-19, e a empresa C3 Construtora EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 31.019.378/0001-60, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para acrescentar nos próximos contratos a cláusula de garantia quinquenal; **retornar** os autos à Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 27 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3874/2026

PROTOCOLO: 2873538
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada**, apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto o Edital de Concurso Público nº 1/2026, de 17 de agosto de 2026, especificamente quanto ao Cargo 1 – Analista de Licitação e Contratos.

O(a) denunciante sustenta, em síntese, que o edital teria estabelecido requisito de investidura excessivamente restritivo ao exigir, de forma exclusiva, diploma de graduação em Direito, embora as atribuições do cargo compreendam atividades de natureza administrativa, técnica, orçamentária, contábil e operacional, incluindo planejamento, organização, instrução de processos, participação em comissão de licitação, acompanhamento de contratos e alimentação de sistemas do Tribunal de Contas e do Portal da Transparência. Afirma, ainda, que a exigência decorreria da aplicação do Anexo I da Lei Municipal nº 4.548/2023 e que a limitação a bacharéis em Direito comprometeria a isonomia, a eficiência administrativa e a amplitude de participação no certame.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

1. O conhecimento da presente denúncia e o deferimento de **MEDIDA CAUTELAR** *inaudita altera pars* para **suspender temporariamente** o concurso público apenas em relação ao *Cargo 1: Analista de Licitação e Contratos*;
2. A oitiva do Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã para que preste os devidos esclarecimentos sobre os motivos técnicos que fundamentaram a exclusão de Contadores e Administradores de um cargo de apoio à gestão de compras;
3. No mérito, o julgamento pela **procedência** da denúncia, determinando-se a sustação do requisito restritivo e assinando prazo para que o ente legisle de forma adequada, ampliando a concorrência em respeito aos ditames constitucionais de eficiência e isonomia.

A manifestação encontra-se acompanhada do edital impugnado e da Lei Municipal nº 4.548/2023 (fl. 2-12).

A Ouvidoria encaminhou o expediente a este Gabinete para análise e juízo de admissibilidade (DSP - OUV - 19612/2026, fl. 13-14).

É o relatório.

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do(a) denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito.

Ao analisar o requerimento inicial e os documentos que a instruem, constata-se que a pretensão, nos moldes apresentados, não reúne as condições jurídicas para a sua admissão devido à ausência de indícios mínimos de ilícito, requisito expressamente previsto no art. 126, II, "a", do RITCE/MS e indispensável à instauração do processo de denúncia.

Registra-se que o requisito de graduação em Direito para o cargo de Analista de Licitação e Contratos **não foi criado pelo edital impugnado**. A Lei Municipal nº 4.548/2023, em seu Anexo I, já estabeleceu expressamente que o cargo, para o qual há uma vaga prevista, exige curso superior completo em Direito.

A mesma tabela demonstra que o legislador municipal estabeleceu requisitos diversos para os demais cargos de nível superior, prevendo, por exemplo, formação em Administração para o cargo de Administrador, formação em Ciências Contábeis para o cargo de Contador e, para o cargo de Controlador Interno, formação em Direito, Ciências Contábeis ou Administração, acompanhada de registro profissional.

O edital, por sua vez, limita-se a reproduzir a disciplina legal. Seu item 2.1 estabelece para o Cargo 1 – Analista de Licitação e Contratos o requisito de diploma de graduação em Direito, expressamente vinculando o concurso à Lei Municipal nº 4.548/2023 e suas alterações.

Esse dado é determinante para o juízo ora realizado. Não se identifica ato autônomo da Administração que tenha inovado ou criado, no edital, restrição não prevista em lei. A insurgência dirige-se, em realidade, contra a opção legislativa municipal de estabelecer determinada formação acadêmica como requisito para o cargo, pretendendo que esta Corte reconheça a inadequação do critério e determine sua alteração, inclusive mediante modificação da legislação local.

De fato, os Tribunais de Contas podem, no exercício de suas competências constitucionais, afastar incidentalmente a aplicação de ato normativo que se revele incompatível com a Constituição, quando essa apreciação se mostre necessária à solução de questão concreta submetida à sua fiscalização. Tal possibilidade, entretanto, não se confunde com a instauração de processo destinado, primordialmente, ao exame abstrato da validade de determinada opção legislativa.

O acolhimento da presente denúncia, cujo escopo delineado pelo(a) autor(a) visa precipuamente compelir o ente a legislar de forma diversa e afastar a imposição legal municipal, implicaria, por via transversa, no exercício de controle abstrato de constitucionalidade de lei local, competência jurisdicional do Poder Judiciário que escapa às atribuições de controle externo desta Corte de Contas, configurando manifesta inadequação da via eleita.

Com efeito, a denúncia afirma que as atribuições do cargo seriam predominantemente técnico-administrativas, contábeis e burocráticas e que, por essa razão, profissionais de outras áreas deveriam ser admitidos. Ocorre que a própria descrição do cargo constante do edital não sustenta, de forma manifesta, essa conclusão. Entre suas atribuições estão: a elaboração de processos de licitação, dos instrumentos convocatórios, a instrução dos processos licitatórios, a elaboração de justificativas legais nos casos de dispensa e inexigibilidade, com auxílio do Procurador da Casa, a adoção dos procedimentos necessários à formalização das licitações até a homologação, adjudicação e contratação, a manutenção dos processos e contratos, bem como a participação e assessoria à Comissão de Licitações.

Há, portanto, conteúdo jurídico relevante nas atribuições legalmente estabelecidas para o cargo, circunstância que, *prima facie*, afasta a existência de incompatibilidade manifesta entre a formação jurídica exigida e as funções descritas no edital.

O fato de o cargo também compreender tarefas administrativas e operacionais não demonstra, por si só, que a exigência de formação em Direito seja ilegal. A Administração Pública pode estabelecer requisitos de escolaridade relacionados à natureza e à complexidade das atribuições do cargo, desde que observados os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, e a simples circunstância de determinada formação restringir o universo de potenciais candidatos não é suficiente para caracterizar ilícito.

Também não se mostra suficiente, para esse fim, a alegação de que a alimentação de sistemas do Tribunal de Contas e do Portal da Transparência constituiria atividade própria ou exclusiva de profissionais da área contábil. A atribuição está inserida no conjunto de funções do cargo e, isoladamente considerada, não equivale ao exercício de atividades privativas de contador. O próprio plano de cargos da Câmara prevê cargo específico de Contador, com exigência de formação em Ciências Contábeis e registro profissional, ao mesmo tempo em que estabelece requisito próprio para o Analista de Licitação e Contratos.
A alegação de ofensa à "ampla competitividade" igualmente não constitui, nos termos em que formulada, indício suficiente de ilícito. O concurso público e o procedimento licitatório possuem finalidades e regimes jurídicos distintos, de modo que a noção de competitividade própria das contratações públicas não pode ser automaticamente transposta para a definição dos requisitos de investidura em cargo público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

A existência de requisito objetivo de escolaridade necessariamente delimita o universo de candidatos, e somente a demonstração de que a exigência é desprovida de pertinência, razoabilidade ou compatibilidade com as atribuições do cargo poderia, em tese, conferir conteúdo ilícito à restrição. Essa demonstração, contudo, não se faz presente no caso.

Por isso, os elementos apresentados não demonstram, para os fins específicos do art. 126 do Regimento Interno, indício mínimo de ilícito que justifique a instauração de processo de denúncia perante esta Corte. A pretensão formulada decorre, em essência, da discordância do(a) denunciante quanto à opção legislativa municipal de exigir formação em Direito para determinado cargo e busca a substituição desse critério por outro que reputa mais adequado, sem que tenha sido demonstrada, nesta fase, incompatibilidade manifesta entre o requisito legal e as atribuições do cargo.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos essenciais de admissibilidade, mostra-se inviável o prosseguimento do expediente como denúncia.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada**,** em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À **Diretoria de Serviços Processuais** para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3397/2026
PROTOCOLO: 2872376
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS
JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de procedimento submetido a **Controle Prévio** nesta Corte de Contas, referente ao **Pregão Eletrônico nº 007/2026** (Processo Administrativo nº 011/2026), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de CAP 30/45 e 50/70 (Cimento Asfáltico de Petróleo) para a fabricação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Usina Asfáltica operacionalizada pelo Consórcio, no valor estimado de R$ 14.941.912,80 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 28/08/2026, às 09:00h (horário de Brasília).

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou **inconsistências relevantes** capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
3.2.1	Ausência de fundamentação da estimativa dos quantitativos a serem registrados	Arts. 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei nº 14.133/2021	ETP, f. 136-137; TR, f. 165; DFD, f. 158-161
3.2.2	Ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal	Art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 4º, XIII, 5º e 68, III,	Item 9.18 do TR (f.186)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

		da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 193, da Lei nº 5.172/1966	
3.2.3	Inconsistências na fórmula de formação e atualização do preço	Arts. 5º, 18, § 1º, VI, 23, 34 e 92, V, da Lei nº 14.133/2021	Planilha e memória de preços, f. 78-81; ETP, f. 138; TR, f. 171 e 183-184
3.2.4	Incompatibilidades entre o Edital, o Termo de Referência e a minuta contratual	Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006	Edital, f. 2 e 11; minuta contratual, f. 35; TR, f. 165-171
3.2.5	Ausência de IRP ou de motivação para sua dispensa diante da previsão de adesões	Art. 86, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021	Minuta da Ata, itens 3.1 a 3.8, f. 38-40

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANÁLISE ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5445/2026 (peça 11), manifestou que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a suspensão cautelar do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento da licitação após as respectivas correções e adequações.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o ***fumus boni iuris*** (plausibilidade do direito) e o ***periculum in mora*** (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

Primeiramente, a análise técnica consignou a ausência de documentos que dão suporte à estimativa de consumo. A estimativa de quantitativos deve ser fundamentada em dados concretos e acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que a embasam, conforme exige o art. 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei nº 14.133/2021.
No caso analisado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estimou a aquisição de 2.640 toneladas de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP 30/45 e 50/70). A memória de cálculo adotada baseou-se exclusivamente na capacidade produtiva nominal e projetada da usina de asfalto (entre 100 e 120 toneladas por hora), sem demonstrar o consumo provável ou apresentar solicitações formais de demanda, levantamentos prévios e contratos de programa celebrados com os municípios consorciados.

Ademais, o segundo achado observou a falta de objetividade na exigência de habilitação fiscal no Termo de Referência, que cobrou de forma genérica a regularidade perante a Fazenda Estadual. O entendimento legal e jurisprudencial consolida que a comprovação deve restringir-se estritamente aos tributos pertinentes ao ramo de atividade e ao objeto licitado, no caso, a aquisição de insumos sujeita apenas ao ICMS.

Exigir a quitação indistinta de todos os débitos estaduais confere discricionariedade indevida ao pregoeiro e utiliza a licitação de forma ilícita como meio indireto de cobrança tributária, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, os arts. 5º e 68, III, da Lei nº 14.133/2021, e o art. 193, do Código Tributário Nacional.

O terceiro achado evidenciou inconsistências relevantes na fórmula de formação e atualização de preços. A planilha do certame classificou impostos e frete como "custos fixos" a serem reajustados pelo IPCA após um ano, desconsiderando a lógica contábil de que tributos incidem em percentual sobre o preço atualizado do produto e desvinculando-os do valor-base praticado pela ANP.

Adicionalmente, a distância média de transporte (DMT) do frete utilizou uma localização genérica, "Indubrasil", em vez do endereço exato do local de entrega, além de haver contradição no instrumento convocatório quanto à data de referência para o preço da ANP, oscilando entre a data da ordem de fornecimento e a data da entrega efetiva.

O quarto achado tratou de divergências e contradições entre as regras do Edital, do Termo de Referência e da minuta contratual. Identificou-se dubiedade sobre a garantia contratual de 5%, tratada como facultativa no Termo de Referência e como obrigatória na minuta.

Também foram apontadas inconsistências quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, pois o Termo de Referência prevê cota reservada de até 25%, mas o Edital não estrutura claramente os itens em cota principal e cota reservada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Além disso, o edital adota o critério de julgamento por maior desconto, mas fixa intervalo mínimo entre lances em reais, unidade incompatível com a disputa por percentual de desconto. Por fim, houve divergência quanto ao prazo para comunicação da impossibilidade de entrega, sendo quatro dias úteis no Termo de Referência e três dias úteis na minuta contratual.

Por fim, o quinto achado referiu-se à ausência de Intenção de Registro de Preços - IRP ou de motivação para sua dispensa diante da previsão de adesões. A análise constatou que não houve divulgação da IRP, embora a minuta da ata permita a adesão de órgãos não participantes, a chamada "carona".

Segundo a manifestação, a adesão futura à ata somente é possível quando a IRP foi previamente divulgada. Caso a Administração tenha dispensado a IRP por ser a única contratante, não poderia admitir adesões posteriores. Assim, foi apontado descumprimento do art. 86, da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária a reformulação do edital para impedir adesões ou a realização da IRP.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (***fumus boni iuris***) para fins de intervenção cautelar.

O ***periculum in mora*** mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando **compromisso financeiro ao Município** e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

I – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR para **SUSPENDER** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 007/2026** do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL/MS e todos os atos dele decorrentes;
II – **INTIMAR** a **Sra. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Presidente do Consórcio, para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;
III – **NOTIFICAR** a Sra. Presidente do Consórcio para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis;
IV – DETERMINAR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a responsável comprove a SUSPENSÃO do certame, ou encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
V – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
VI – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e
VII – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3824/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10094/2020
PROTOCOLO: 2056185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, julgado pelo Acórdão - AC02 - 244/2023 (pç. 123), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 131), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 134).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3875/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7548/2020
PROTOCOLO: 2045490
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDNALDO LUIZ BANDEIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/TOMADA DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 2.147/2020, originário de Tomada de Preços 6/2020, julgado pelo Acórdão - AC02-280/2023 (pç. 141), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 149), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei 6.455/, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 152).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3841/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7177/2019
PROTOCOLO: 1984416
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDNALDO LUIZ BANDEIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 1944/2019, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços 35/2018, julgado pelo Acórdão - AC02-42/2023 (pç. 69), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 77), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025 (Lei 6.455/2025).

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I do referido diploma legal ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 80).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei 6.455/2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3813/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1108/2026
PROTOCOLO: 2846933
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: HEBERSON GALTER CUSTODIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. CUMPRIMENTO PELO JURISDICIONADO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (DFCONTRATAÇÕES) sobre o Edital de Concorrência Pública 1/2026, promovido pela Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, com valor estimado de R$ 900.000,00. O certame objetiva a contratação de serviços de publicidade e propaganda, prestados por intermédio de agência de propaganda, para divulgação de serviços, programas, ações, campanhas e projetos de interesse da Câmara Municipal.

Em exame inicial, a equipe técnica identificou indícios de irregularidades relacionados: *i)* à fragilidade da estimativa da demanda e à ausência de plano anual de publicidade; *ii)* à ausência de documentos de suporte para o valor estimado da contratação; e *iii)* à insuficiência da pesquisa de preços para justificar os percentuais de desconto.

Também foram apontadas: *iv)* inadequações nas exigências para apresentação da proposta técnica; e *v)* ausência de critérios para a escolha dos integrantes da subcomissão técnica responsável pelo julgamento das propostas.

Diante dos apontamentos, foi determinada a intimação do Sr. Heberson Galter Custodio, presidente da Câmara Municipal, para apresentação de esclarecimentos e documentos, recomendando-se a postergação do certame ou, caso já realizado, a abstenção de celebrar o contrato (pç. 8).

Em resposta, o gestor apresentou justificativas e documentação complementar, posteriormente examinadas pela divisão de fiscalização na análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3540/2026 (pç. 34).

Na sequência, proferi a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-415/2026, deferindo parcialmente a medida cautelar para autorizar o prosseguimento do certame, inclusive quanto às fases de julgamento e eventual homologação (pç. 36).

A decisão determinou, entretanto, que a execução contratual observasse o limite máximo de R$ 627.300,50, ficando a utilização de valores superiores condicionada à apresentação de memória de cálculo detalhada, estudos quantitativos e demonstração objetiva da ampliação da demanda institucional.

Regularmente intimado, o jurisdicionado informou o integral cumprimento da decisão cautelar e comprometeu-se a encaminhar, antes da formalização do contrato, as informações relativas à futura contratada e à respectiva minuta contratual (pç. 49).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-7ª PRC-4266/2026, opinou pelo encerramento e arquivamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

do controle prévio, diante do cumprimento da decisão e da perda superveniente de seu objeto. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações ao gestor (pç. 50).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), o controle prévio exercido por esta Corte possui natureza preventiva e destina-se a obstar certames que, pela gravidade das ilegalidades identificadas, possam causar lesão ao erário ou direcionar o resultado da licitação.

O controle prévio não se destina, portanto, à emissão de juízo definitivo acerca da regularidade de todas as cláusulas do edital, tampouco da futura execução contratual, matérias que podem ser examinadas, com maior profundidade, no âmbito do controle posterior.

No caso, parte das irregularidades inicialmente apontadas foi sanada após a apresentação das justificativas e dos documentos complementares pelo jurisdicionado.

Quanto às fragilidades remanescentes, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-415/2026 estabeleceu condicionantes específicas para resguardar o erário, limitando a execução contratual ao montante de R$ 627.300,50.

A execução em valor superior permanece condicionada à demonstração objetiva da necessidade do incremento financeiro, mediante memória de cálculo detalhada, estudos quantitativos e comprovação da ampliação da demanda institucional.
Desse modo, considerando que o jurisdicionado informou o cumprimento da decisão cautelar, a finalidade preventiva deste procedimento foi alcançada, não remanescendo providência adicional a ser adotada no âmbito do controle prévio.

Isso não impede, contudo, a fiscalização posterior da contratação, especialmente quanto à regularidade da execução contratual e ao cumprimento do limite financeiro e das demais condicionantes estabelecidas na decisão cautelar.

Também deverão ser examinadas, no controle posterior, as exigências específicas de transparência previstas no art. 16 da Lei 12.232, de 29 de abril de 2010 (Lei 12.232/2010), inclusive quanto à divulgação dos fornecedores, veículos de comunicação e valores individualizados por tipo de serviço e meio de divulgação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do MPC e com fundamento no art. 132, inciso II, do RITCE/MS, **DETERMINO** a remessa imediata da documentação relativa à contratação para autuação do respectivo controle posterior, em caráter prioritário, nos termos do art. 81-A, §§ 3º e 4º, do RITCE/MS.

O controle posterior deverá acompanhar a execução contratual e verificar o efetivo cumprimento do limite e das condicionantes fixadas na Decisão Singular Interlocutória DSI-G.MCM-415/2026, especialmente quanto à eventual execução de valores superiores a R$ 627.300,50.

RECOMENDO à Câmara Municipal de Aparecida do Taboado que, nas futuras contratações de serviços de publicidade institucional:

I – Aperfeiçoe a fase de planejamento, demonstrando objetivamente a demanda institucional, os quantitativos estimados e a metodologia empregada na formação do valor da contratação;

II – Elabore memória de cálculo detalhada e estudos quantitativos consistentes, em observância aos arts. 5º, 18 e 23 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III – Observe integralmente as exigências de transparência previstas no art. 16 da Lei 12.232/2010, divulgando os fornecedores, veículos de comunicação e valores pagos por tipo de serviço e meio de divulgação.

Por conseguinte, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento de controle prévio (TC/1108/2026), diante da perda superveniente de seu objeto e do alcance de sua finalidade preventiva.

Ressalto que o arquivamento do controle prévio não implica reconhecimento definitivo da regularidade da licitação ou da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

execução contratual, nem impede a adoção das medidas cabíveis em decorrência dos achados apurados no controle posterior.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência e adoção das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3802/2026

PROCESSO TC/MS: TC/551/2025
PROTOCOLO: 2398538
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Versam os presentes autos sobre aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, julgada pela Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 5672/2025 (pç. 23), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 43), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, do referido diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç.53).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3877/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5709/2024
PROTOCOLO: 2340781
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **Atos de Admissão** dos servidores abaixo relacionados, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jutí/MS.

Nome	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Rosangela do Nascimento	Auxiliar de Serviços Diversos	Portaria "P" nº 081/2020	09/03/2020
Fernanda Maria Peixer Bach	Assistente Social	Portaria "P" nº 060/2020	02/03/2020

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 18844/2024** (pç. 30), concluiu pelo **não registro** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, em razão de as nomeações das candidatas terem ocorrido o término do prazo de validade do concurso público.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 535/2025** (pç. 32) e manifestou-se pelo **registro** das nomeações, ao fundamento de que o prazo para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal teria ultrapassado cinco anos, circunstância que ensejaria o reconhecimento da decadência.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o art. 187-I, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-MS n. 295/2026 dispõem que a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como dos atos de admissão de pessoal.

Decorrido esse prazo sem que tenha sido proferida decisão quanto à legalidade do ato, impõe-se a adoção da providência prevista no referido dispositivo regulamentar, qual seja, o registro do ato, em observância ao instituto da decadência.
No caso em exame, a documentação referente aos atos de admissão foi recebida por esta Corte de Contas em 23/4/2020. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido desde o recebimento dos documentos até a apreciação da matéria, verifica-se o implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 187-I, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-MS n. 295/2026.

Desse modo, embora a unidade técnica tenha apontado irregularidade consistente na realização das nomeações após o término do prazo de validade do concurso público, o transcurso do prazo decadencial impede o prosseguimento da análise quanto à legalidade dos atos para fins de negativa de registro, devendo prevalecer, no caso concreto, a consequência jurídica prevista na norma regimental.

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão, nomeados por meio de concurso público para integrarem o quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jutí/MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, inciso II, alínea "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 19844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2026
PROTOCOLO: 2870197
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.
Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n° 016/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da Praça Poliesportiva situada entre os bairros João Barbosa Ferreira e Osvaldo Faria de Souza, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à completa execução da obra.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20026/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3457/2026
PROTOCOLO: 2872987
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pela Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de kit para cirurgia bariátrica.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 19461/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5866/2023
PROTOCOLO: 2249087
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante Acórdão AC-02-322/2026 (pç.47), nos moldes do artigo 78, § 1º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção do referido julgamento, na seguinte forma:

1- **Excluir** o item IV do Dispositivo e, em consequência,

2- **Renumerar** o item V para que este seja considerado como item IV:

Retornem os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/829/2026
PROTOCOLO: 2844137
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico n° 06/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores da Prefeitura Municipal de Inocência-MS, por meio de sistema informatizado integrado, incluindo o fornecimento de peças, acessórios genuínos/originais e lubrificantes, bem como a execução dos serviços por rede de oficinas próprias ou credenciadas, conforme especificações técnicas dos fabricantes.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes: *i)* divergência entre o valor estimado no PNCP e o valor informado no edital; *ii)* ausência de Comprovação de Vinculação ao Plano Anual de Compras - PCA 2026; *iii)* ausência de documentos de suporte do quantitativo apresentado – falha na demonstração da necessidade; *iv)* ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços; *v)* ausência de análise técnica e econômica abrangente no levantamento de mercado; *vi)* exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado; *vii)* ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal; *viii)* ausência de parâmetros claros para a incidência da taxa de administração, comprometendo a economicidade e a competitividade da contratação; *ix)* aplicação Indevida do Critério de Reajuste em Contrato com Preço por Percentual; e *x)* ausência do Parecer Jurídico.
Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, determinou-se a intimação dos gestores para o oferecimento de esclarecimentos (DSP – 6150/2026).

Inicialmente, nas peças 16-18, os gestores informaram a suspensão do certame para proceder à revisão do procedimento e às adequações entendidas por necessárias.

Posteriormente, foram apresentados novos documentos e justificativas, com as alterações pertinentes, nas peças 50-63 e 68-74, os quais foram submetidos à nova análise técnica na peça 75, que considerou parcialmente sanadas as irregularidades inicialmente constatadas.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em apreciação às justificativas e documentos juntados nos autos pelos jurisdicionados (pçs. 50-63 e 68-74), a divisão de fiscalização emitiu a análise DFCONTRATAÇÕES - 5636/2026 (pç. 75), na qual concluiu que as justificativas e alterações realizadas pelos gestores sanaram as seguintes irregularidades: divergência entre o valor estimado no PNCP e o valor informado no edital; ausência de Comprovação de Vinculação ao Plano Anual de Compras - PCA 2026; ausência de documentos de suporte do quantitativo apresentado – falha na demonstração da necessidade; ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços; ausência de análise técnica e econômica abrangente no levantamento de mercado; exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado; aplicação Indevida do Critério de Reajuste em Contrato com Preço por Percentual; e ausência do Parecer Jurídico.

Contudo, a análise consignou que os achados referentes à ausência de objetividade nas exigências para habilitação fiscal; à ausência de parâmetros claros para a incidência da taxa de administração, comprometendo a economicidade e a competitividade da contratação, não foram sandadas, requerendo assim a suspensão do certame diante da persistência de tais irregularidades.

Em que pese os apontamentos da equipe técnica, tais achados não devem prevalecer.

A Divisão questiona a exigência para prova de regularidade fiscal, pois o item 10.33.02.3 do Edital determina que a "*prova de regularidade com a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipais), emitido pelo órgão competente, da localidade de domicilio ou sede da empresa proponente, na forma da Lei*", o que segundo a equipe técnica compreenderia a generalidade da carga tributária municipal, o que seria vedado pelo art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021 e art. 193 do CTN.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 68 da Lei n.º 14.133/21, que dispõe sobre a documentação referente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

à regularidade fiscal:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
[...]
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
[...]

Da leitura do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que o legislador disciplinou separadamente os requisitos relacionados à inscrição cadastral e à regularidade fiscal do licitante.

Com efeito, o inciso II estabelece que a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, quando existente, deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual. O inciso III, por sua vez, exige a comprovação da regularidade perante as Fazendas federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, sem reproduzir expressamente a limitação constante do inciso antecedente.

Nesse contexto, a exigência editalícia de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante encontra respaldo, em princípio, na literalidade do art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Embora se reconheça a existência de entendimento interpretativo no sentido de que as exigências de regularidade fiscal devam guardar pertinência com a atividade econômica relacionada ao objeto da contratação, a questão, ao menos em sede de cognição sumária própria do controle prévio, não evidencia ilegalidade manifesta apta, por si só, a justificar a suspensão do procedimento licitatório.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 68, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Já no que diz respeito à ausência de parâmetros claros para a incidência da taxa de administração, a divisão aduz que "*permaneceu ausente a definição de critérios objetivos para a formação dos preços das peças e dos serviços de manutenção executados pela rede credenciada, razão pela qual o achado não foi sanado*", o que comprometeria os princípios da economicidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência (pç. 69) expressamente prevê a formação de preços de referências para as peças e serviços a serem adquiridos, limitando ainda os valores aos praticados no mercado/balcão:

4.12. Como limite do valor máximo das peças e manutenções, a Administração deverá realizar pesquisas semanais dos preços praticados, em no mínimo 05 (cinco) estabelecimentos credenciados e não credenciados, nas localidades indicadas no item 6.14 do Termo de Referência, para que a contratante tenha informações efetivas para a avaliação do preço mais vantajoso para manutenção da sua frota. A avaliação do preço mais vantajoso para a Administração será feita pela contratante, e não pela contratada.
4.13. Em nenhuma hipótese a Contratada poderá onerar os custos do Município de Inocência/MS mediante aumento dos valores dos serviços e peças a serem adquiridos pelas credenciadas.
[...]
6.11 O valor cobrado da CONTRATANTE pela rede credenciada deverá ser aquele referente ao preço à vista – preço de balcão -, sendo terminalmente vedado, o aumento dos preços a serem praticados para a Contratante.
6.12 Preço à vista é aquele praticado pelo fornecedor credenciado – preço de balcão, ou seja, preço praticado para qualquer consumidor público ou privado.

Dessa forma, embora a análise técnica sustente a ausência de critérios objetivos para a formação dos preços das peças e dos serviços executados pela rede credenciada, verifica-se que o Termo de Referência estabeleceu mecanismos destinados justamente a limitar e controlar esses valores.

Com efeito, além de determinar a realização de pesquisas semanais em, no mínimo, cinco estabelecimentos credenciados e não credenciados, o instrumento atribui à própria Administração a avaliação do preço mais vantajoso, estabelece como limite o preço à vista praticado no mercado — denominado "preço de balcão" — e veda expressamente a majoração dos valores das peças e dos serviços em razão da contratação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Tais disposições, ao menos em sede de cognição sumária, constituem parâmetros objetivos mínimos de aferição dos preços praticados pela rede credenciada e funcionam como mecanismos de contenção de eventual sobrepreço.

Nesse contexto, a taxa de administração não incide sobre valores inteiramente definidos pela contratada ou pela rede credenciada, mas sobre despesas submetidas a mecanismos prévios de pesquisa, comparação e limitação pela própria Administração.

Assim, embora a sistemática adotada possa ser objeto de exame mais aprofundado no controle posterior, não se evidencia, neste momento processual, ausência absoluta de parâmetros de formação e controle dos preços capaz de demonstrar risco concreto à economicidade ou à competitividade e, consequentemente, justificar a suspensão cautelar do certame.

Nesse cenário, considerando as providências adotadas pelos gestores após a atuação desta Corte e os elementos posteriormente incorporados ao procedimento licitatório, não se identificam, em sede de cognição sumária, irregularidades dotadas de gravidade suficiente para justificar a adoção de medida cautelar destinada a impedir o prosseguimento do certame.

Cumpre ressaltar que o controle prévio previsto no art. 151 do RITCE/MS não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.
Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.
Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o **Sr. ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Inocência/MS, para ciência do conteúdo deste despacho e da análise técnica de peça 75.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 19749/2026

PROCESSO TC/MS: TC/04523/2013
PROTOCOLO: 1226283
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE - GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relacionado ao cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos AC01-G.JRPC-446/2016 e AC00-1181/2024, no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

Por meio do Despacho DSP-G.SP-17266/2026, determinou-se o acompanhamento das providências destinadas ao ressarcimento dos valores impugnados de responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin.

Em resposta às intimações expedidas, o Município informou que o responsável promoveu a quitação integral do valor impugnado, atualizado nos termos da deliberação desta Corte, mediante termo de confissão e parcelamento firmado com a Fazenda Municipal. A informação encontra-se acompanhada da Certidão Negativa n. 005/2026, expedida pela Administração Tributária Municipal, atestando a quitação do débito relacionado ao TC/04523/2013 e ao Acórdão AC01-G.JRPC-446/2016.

Considerando, ainda, que a multa anteriormente aplicada ao Sr. Jair Scapini já havia sido quitada e que a Decisão Singular Final DSF-G.SP-3061/2026 determinou a extinção e o arquivamento dos autos quanto à respectiva penalidade, não remanescem, à vista da documentação juntada, providências pendentes de cumprimento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Assuntos Processuais para as providências necessárias ao arquivamento do feito, com as devidas anotações e baixas.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 20069/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2688/2026
PROTOCOLO: 2866023
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 22/2026**, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. O objeto consiste na contratação de empresa especializada para serviços continuados de limpeza, asseio e higienização para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde. O valor total estimado (final) da contratação é de R$ 6.320.666,76.

A sessão pública para início de lances estava agendada para o dia 06/08/2026, às 09h30min, horário de Brasília, e ocorreu na data aprazada. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global, com modo de disputa aberto, sendo o recebimento das propostas realizado por meio da plataforma eletrônica Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, disponível em https://bll.org.br/.

Instruídos os autos para análise de controle prévio, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFSAÚDE, por meio da Análise Técnica **ANA-DFSAÚDE-5102/2026** às fls. 3141-3143, identificou alteração relevante no instrumento convocatório substitutivo colacionado às fls. 2094-3138, sem a correspondente justificativa expressa nos autos.

Conforme apontado pela unidade técnica, houve alteração do item 4.5 e supressão integral do item 4.5.1 do Termo de Referência, que, na redação originária, exigia a apresentação de Plano de Trabalho detalhado por unidade de saúde, contemplando rotinas sanitárias, frequências, escalas, produtos, equipamentos, checklists de medição, classificação de áreas e medidas de contingência.

A supressão, segundo a análise técnica, contraria o próprio Estudo Técnico Preliminar – ETP, à fl. 2229, no qual a insuficiência das especificações das rotinas sanitárias foi classificada como risco de impacto alto, tendo sido indicada como ação preventiva a exigência do referido Plano de Trabalho por unidade.

Diante disso, o jurisdicionado foi intimado a se manifestar, tendo apresentado justificativas e documentos às fls. 3154-3181.

Encaminhados os autos à DFSAÚDE para nova análise, sobreveio a ANA-DFSAÚDE-5605/2026, às fls. 3185-3191, na qual a unidade técnica concluiu que, embora o certame já tenha ocorrido, permanece pendente a demonstração de que o edital contém previsão expressa quanto à incumbência de programar e organizar as rotinas dos serviços antes de sua efetiva execução.

Nesse contexto, a unidade técnica propôs a intimação do jurisdicionado para adoção de providências imediatas, a fim de demonstrar a existência, no edital, de previsão expressa acerca da incumbência de programar a rotina de execução dos serviços.

Diante do exposto, acolho a proposta de encaminhamento da equipe técnica e determino:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B

1. **A intimação** do Sr. **Gabriel Alves de Oliveira**, Prefeito Municipal de Corumbá/MS, nos termos do art. 202, inciso IV, do RITCE/MS, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, adote providências imediatas com a finalidade de demonstrar que no edital existe a previsão expressa acerca da incumbência de programar a rotina de execução dos serviços;

2. **À Coordenadoria de Atividades Processuais** que instrua o respectivo mandado de intimação com cópia deste **Despacho** e da análise técnica **ANA – DFSAÚDE – 5605/2026**.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 513, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 020/2026, decorrente do Processo nº TCE-MS/00030/2026, firmado com a empresa Instituto Sul-Matogrossense de Ensino Superior Ltda, CNPJ nº 06.020.740/0001-76, cujo objeto é contratação de instituição de ensino especializada, para a aquisição de inscrições no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Direitos Humanos das Mulheres e Políticas Públicas", promovido pelo Centro Universitário INSTED, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Joseli Pereira Macedo Rezende, matrícula 2555.
Fiscal Administrativo: Gleiciane Rodrigues da Luz, matrícula 3167.
Fiscal Técnico: André Eustáquio Buzetti de Sá, matrícula 2978.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

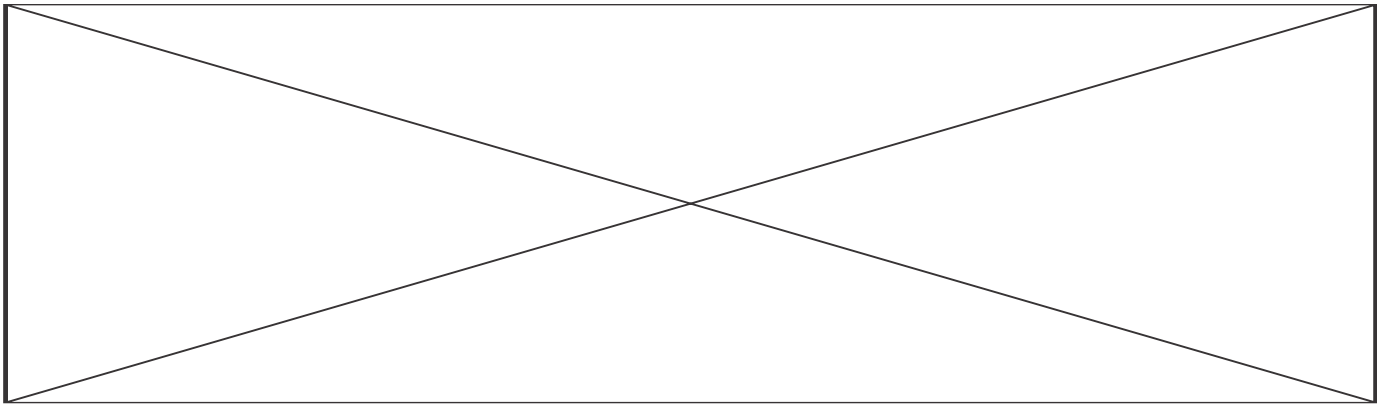

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 27/08/26 13:17
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 3D2479EAA23B